

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1178508 - SP
(2017/0248968-9)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
MARCO VANIN GASPARETTI E OUTRO(S) - SP207221
MUNDIE E ADVOGADOS
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES E OUTRO(S) -
DF060668
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(S) - SP176333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141, 492 E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 114 DO CPC DE 2015, E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.427/96 E DO ART. 5º DO DECRETO N. 41.019/57. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL PARA O DESLINDE DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 150/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de preceito cominatório com pedido de liminar de antecipação de tutela, ajuizada pelo Município de Campinas contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL objetivando compelir a Companhia ré à obrigação de fazer consistente em executar todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do município e, ainda, ao reparo do sistema de iluminação ou substituição de lâmpada, com manutenção de tarifa “B4a”. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação da CPFL, mantendo inalterada a decisão monocrática de procedência da ação

II - Em relação à alegação de violação dos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Não se está diante de decisão de natureza *extra petita*, uma vez que a municipalidade manifestou expresso pedido no tocante à ilegalidade do respectivo ato administrativo, tanto que a decisão monocrática de procedência do pedido, refere-se aos itens *a* e *b* da inicial. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte: AgInt no AREsp n. 1.423.824/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 27/8/2019); AgInt no AREsp n. 109.670/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019.

VII - No que trata da alegada contrariedade ao art. 114 do CPC de 2015, e violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96 e do art. 5º do Decreto n. 41.019/57, o Tribunal *a quo* adotou fundamentação eminentemente constitucional para o deslinde da lide, orientando-se no art. 149-A da CF de 1988. Desse modo, impossível a modificação das conclusões a que chegou, pelo menos em via de recurso especial, sob pena de usurpação da competência conferida à Suprema Corte.

VIII - Em que pese a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do *decisum* está embasada na análise e interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de Lei

Federal ou tratado. Sobre a questão, os julgados em destaque: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, Dje. 17/5/2018; AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 10/02/2017.

IX - Quanto à alegada violação da Súmula n. 150/STJ, é forçoso destacar, também, da impossibilidade de se conhecer o recurso especial neste aspecto, uma vez que o enunciado de súmula não se enquadra no conceito de Lei Federal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula n. 518/STJ, *in verbis*: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

X - A incidências dos óbices sumulares também impedem o conhecimento do recurso especial pelo permissivo constitucional da letra *c*.

XI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Francisco Falcão
Relator

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.508 - SP
(2017/0248968-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O Município de Campinas ajuizou ação ordinária de preceito cominatório com pedido de liminar de antecipação de tutela contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL objetivando compelir a Companhia ré à obrigação de fazer consistente em executar todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do município e, ainda, ao reparo do sistema de iluminação ou substituição de lâmpada, com manutenção de tarifa “B4a”.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou provimento ao recurso de apelação da CPFL, mantendo inalterada a decisão monocrática de procedência da ação (fls. 449-451), nos termos da seguinte ementa (fls. 514):

RECURSO VOLUNTÁRIO DA COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ (CPFL) - Ação ordinária de preceito cominatório - Alegação do Município de Campinas que a CPFL pretende lhe transferir a responsabilidade sobre o serviço de iluminação pública, bem como os respectivos ativos, com fundamento no artigo 218 da Resolução ANEEL 414/2010 – Impossibilidade – Imposição que depende de lei - Descontinuação do serviço de iluminação, manutenção e conservação da rede pública que acarretará severos prejuízos à população local - Preservação de direito fundamental dos munícipes a segurança pública e do dinheiro público - Afastada a preliminar de incompetência absoluta da Justiça Estadual e litisconsórcio passivo necessário da ANEEL - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo - Sentença de procedência, mantida – Recurso voluntário da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, improvido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 531-540).

Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL interpôs recurso especial, fundamentado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição da República, no qual aponta violação dos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do CPC de 2015, visto que, em suma,

omisso e contraditório o aresto vergastado no que tange à declaração de inconstitucionalidade incidental do disposto no art. 218 da Resolução Normativa ANEEL n. 414/2010, uma vez que o município recorrido pleiteou, tão somente, a declaração de nulidade do prazo inicialmente estipulado para que fosse efetivada a transferência dos ativos de iluminação pública, pelo que *extra petita* a aludida decisão.

Alega contrariedade ao art. 114 do CPC de 2015 e aos termos da Súmula n. 150/STJ, porquanto, em síntese, da necessidade de litisconsórcio necessário da ANEEL para integrar a lide, com a declaração de incompetência absoluta da Justiça Estadual para julgamento do feito, visto que, mais que evidente, na ação se discute o cumprimento por parte da recorrente do quanto disposto expressamente no art. 218 da Resolução ANEEL n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL n. 479/2012.

Aponta, ainda, violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/1996 e do art. 5º do Decreto n. 41.019/1957, sob a alegação de não ter havido extrapolação da competência da ANEEL quando da edição da Resolução n. 414/2010, tendo em vista que o referido normativo lhe conferiu poderes para fiscalizar e regular a produção, transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica.

Por fim, suscita dissídio jurisprudencial entre o acórdão recorrido e julgado dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 2ª e 3ª Regiões relacionados à validade da Resolução n. 414/2010, bem assim, dissídio quanto à possibilidade de apenas a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico da União na lide.

Não foram ofertadas contrarrazões, e o recurso especial teve o seguimento negado pelo Tribunal *a quo* (fls. 632-633), tendo sido interposto o presente agravo.

A decisão monocrática tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com fundamento no art. 253, § único, II, *a e b*, do RI/STJ, conheço do agravo para

Superior Tribunal de Justiça

conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão recorrida.

A parte agravada foi intimada para apresentar impugnação ao recurso.

É relatório.

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.178.508 - SP
(2017/0248968-9)**

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266
DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002
MARCO VANIN GASPARETTI E OUTRO(S) - SP207221
CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES E OUTRO(S) -
DF060668
SOC. de ADV. : MUNDIE E ADVOGADOS
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(S) - SP176333

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 141, 492 E 1.022, I E II, DO CPC/2015. INEXISTENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO ART. 114 DO CPC DE 2015, E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI N. 9.427/96 E DO ART. 5º DO DECRETO N. 41.019/57. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL PARA O DESLINDE DA LIDE. INCOMPETÊNCIA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 150/STJ. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 518 DA SÚMULA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária de preceito cominatório com pedido de liminar de antecipação de tutela, ajuizada pelo Município de Campinas contra a Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL objetivando compelir a Companhia ré à obrigação de fazer consistente em executar todas as obras ou ações necessárias à manutenção, conservação, melhoria e ampliação do parque ou sistema de iluminação do município e, ainda, ao reparo do sistema de iluminação ou substituição de lâmpada, com manutenção de tarifa “B4a”. Na sentença, julgaram-se procedentes os pedidos. O Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso de apelação da CPFL, mantendo inalterada a decisão monocrática de procedência da ação

II - Em relação à alegação de violação dos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

III - A oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

IV - O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o seu proceder de

acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

V - Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

VI - Não se está diante de decisão de natureza *extra petita*, uma vez que a municipalidade manifestou expresso pedido no tocante à ilegalidade do respectivo ato administrativo, tanto que a decisão monocrática de procedência do pedido, refere-se aos itens *a* e *b* da inicial. Nesse sentido é a jurisprudência da Corte: AgInt no AREsp n. 1.423.824/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 27/8/2019); AgInt no AREsp n. 109.670/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019.

VII - No que trata da alegada contrariedade ao art. 114 do CPC de 2015, e violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96 e do art. 5º do Decreto n. 41.019/57, o Tribunal *a quo* adotou fundamentação eminentemente constitucional para o deslinde da lide, orientando-se no art. 149-A da CF de 1988. Desse modo, impossível a modificação das conclusões a que chegou, pelo menos em via de recurso especial, sob pena de usurpação da competência conferida à Suprema Corte.

VIII - Em que pese a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do *decisum* está embasada na análise e interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de Lei Federal ou tratado. Sobre a questão, os julgados em destaque: REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, DJe. 17/5/2018; AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 06/12/2016, DJe 10/02/2017.

IX - Quanto à alegada violação da Súmula n. 150/STJ, é forçoso destacar, também, da impossibilidade de se conhecer o recurso especial neste aspecto, uma vez que o enunciado de súmula não se enquadra no conceito de Lei Federal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula n. 518/STJ, *in verbis*: "Para fins do art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula."

X - A incidências dos óbices sumulares também impedem o conhecimento do recurso especial pelo permissivo constitucional da letra *c*.

XI - Agravo interno improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

O recurso de agravo interno não merece provimento.

Nos termos do enunciado n. 568 da Súmula desta Corte Superior e do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, o relator está autorizado a decidir monocraticamente quando houver jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça. Assim, não há que se falar em ilegalidade relativamente a este ponto.

A parte agravante insiste nos mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Sem razão a parte agravante.

Em relação à alegação de violação dos arts. 141, 492 e 1.022, I e II, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo o Tribunal *a quo* decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Nesse panorama, a oposição dos embargos declaratórios caracterizou, tão somente, a irresignação da embargante diante de decisão contrária a seus interesses, o que não viabiliza o referido recurso.

Tem-se, ainda, que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos invocados pelas partes quando, por outros meios que lhes sirvam de convicção, tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. As proposições poderão ou não ser explicitamente dissecadas pelo magistrado, que só estará obrigado a examinar a contenda nos limites da demanda, fundamentando o

seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes à hipótese *sub judice* e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto.

Descaracterizada a alegada omissão, tem-se de rigor o afastamento da suposta violação do art. 1.022 do CPC/2015, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOI CONDENADA EM HONORÁRIOS DE ADVOGADO, FIXADOS, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SEM DEIXAR DELINEADAS CONCRETAMENTE, NO ACÓRDÃO RECORRIDO, AS CIRCUNSTÂNCIAS A QUE SE REFEREM AS ALÍNEAS DO § 3º DO ART. 20 DO CPC/73. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL, EM FACE DA INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7/STJ E 389/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

IX. Agravo interno improvido (AgInt no AREsp n. 1.046.644/MS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 11/9/2017.)

ADMINISTRATIVO. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. ALEGAÇÃO DE APOSSAMENTO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS MORAIS. DIREITO DE CULTO AOS MORTOS. VIOLAÇÃO A DIREITO DA PERSONALIDADE. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA. AUTONOMIA DA PESSOA JURÍDICA. DISTINÇÃO DA PESSOA DOS SÓCIOS. INTRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO. CARÊNCIA DE LEGITIMIDADE PARA A CAUSA.

1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. A regra que veda o comportamento contraditório ("venire contra factum proprio") aplica-se a todos os sujeitos processuais, inclusive os imparciais. Não é aceitável o indeferimento de instrução probatória e sucessivamente a rejeição da pretensão por falta de prova.

3. A pessoa jurídica não tem legitimidade para demandar a pretensão de reparação por danos morais decorrentes de aventada ofensa ao direito de culto aos

Superior Tribunal de Justiça

antepassados e de respeito ao sentimento religioso em favor dos seus sócios.

4. Trata-se de direito da personalidade e, portanto, intransmissível, daí por que incabível a dedução em nome próprio de pretensão reparatória de danos morais alheios.

5. Recurso especial não provido (REsp n. 1.649.296/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 5/9/2017, DJe 14/9/2017.)

Ademais, não se está diante de decisão de natureza *extra petita*, uma vez que a municipalidade manifestou expresso pedido no tocante à ilegalidade do respectivo ato administrativo, tanto que a decisão monocrática de procedência do pedido refere-se aos itens *a* e *b* da inicial.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, tampouco em fundamentação deficiente, se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

3. Não ocorre julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1423824/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/8/2019, DJe 27/8/2019.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TELEFONIA. CONTRATO DE CONCESSÃO. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INEXISTÊNCIA. INCONFORMISMO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE RESPEITADOS. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUIU PELA DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS E DO CONTRATO FIRMADO ENTRE AS PARTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO COMBATIDO, SUFICIENTE PARA A SUA MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial e o respectivo Agravo, interpostos contra acórdão e decisão publicados na vigência do CPC/73.

Superior Tribunal de Justiça

II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face de Telecomunicações de São Paulo - TELESP - denominada TELEFÔNICA -, objetivando a condenação da ré a se abster da imposição de reajuste tarifário, até o cumprimento de todas as metas de universalidade e qualidade mínimas, previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade e Universalidade, bem como a declaração de nulidade da cláusula 11.1 do contrato. O Tribunal de origem manteve a sentença, que julgara procedente a ação, para condenar a TELESP - denominada TELEFÔNICA - e a CTBC - Companhia Telefônica de Borda do Campo - que integrou o feito, em aditamento à inicial - a se absterem de pleitear ou aplicar reajuste de tarifa pelos serviços prestados, até o cumprimento de todas as metas da primeira etapa, previstas no Plano Geral de Metas de Qualidade para o Serviço Telefônico Fixo Comutado.

[...]

V. O alegado julgamento *extra petita* não subsiste, se o decisum não ofende os limites objetivos da pretensão, tampouco concede, à parte, providência jurisdicional diversa do pedido formulado na inicial, respeitando, assim, o princípio processual da congruência (STJ, AgInt no AREsp 1.316.749/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 19/12/2018).

VI. O art. 131 do CPC/73 - vigente à época da publicação do acórdão recorrido - habilitava o magistrado a valer-se do seu convencimento, à luz das provas constantes dos autos, que entendesse aplicáveis ao caso concreto, determinando a produção de provas que reputasse necessárias à solução da lide. Não obstante, o entendimento desta Corte é firme no sentido de que a aferição acerca da necessidade de produção de prova impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em Recurso Especial, ante o óbice erigido pela Súmula 7/STJ.

[...]

IX. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 109.670/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/8/2019, DJe 22/8/2019.)

No que trata da alegada contrariedade ao art. 114 do CPC de 2015, e violação dos arts. 2º e 3º da Lei n. 9.427/96 e do art. 5º do Decreto n. 41.019/57, o Tribunal *a quo*, na fundamentação do *decisum*, assim firmou entendimento (fls. 516-518):

[...]

De início rechaço o pedido de inclusão da ANEEL no polo passivo, o que implicaria na competência para a Justiça Federal, por ausência de previsão legal pertinente.

Não é caso de litisconsórcio passivo necessário da ANEEL e de competência da Justiça Federal. O conflito de interesses reside no ato concreto de transferência de Ativo Imobilizado em Serviço AIS pela concessionária ao poder público municipal com base nas Resoluções da ANEEL e na discussão sobre a responsabilidade pela manutenção, conservação, melhoria e ampliação do sistema de iluminação pública local. De fato, a autora questiona essa transferência promovida unilateralmente pela CPFL e não propriamente as normas, em tese, que a autorizam.

No caso em tela, não há qualquer consequência na esfera jurídica da agência reguladora a justificar sua intervenção e, por consequência, a afirmar a competência da Justiça Federal, vez que o objeto da ação não é a própria concessão federal do serviço público de distribuição de energia elétrica, mas a relação da

Superior Tribunal de Justiça

concessionária com o Município na condição de usuário desse serviço, não incide hipótese de participação da agência reguladora no processo nem de competência da Justiça Federal.

Quanto ao mérito, o cerne da questão é a legalidade e constitucionalidade do artigo 218 da Resolução ANEEL 414/2010, com redação dada pela Resolução 479/2012, que determinou a transferência aos Municípios, até 31/12/2014, dos ativos referentes ao serviço de iluminação pública.

Destaca-se, pois, o texto da norma infralegal:

[...]

A Constituição Federal em seu artigo 149-A, autoriza a cobrança de contribuição para o financiamento do serviço de iluminação pública, porém, tal serviço vinha historicamente sido prestado pelas concessionárias de energia elétrica, de modo que sua transferência para os Municípios, decorridos mais de vinte e cinco anos após a promulgação da C. Federal de 1988, não poderia ter sido feita por mero ato unilateral da agência reguladora, mas sim, por lei.

O artigo 218 da Resolução ANEEL 414/2010 é norma de natureza jurídica normativa administrativa, o que extrapola a competência das agências reguladoras, que têm por determinação legal a elaboração de regras técnicas.

Este Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, sobre o tema em tela, assim já se pronunciou:

[...]

Consoante se verifica dos excertos colacionados do acórdão recorrido, o Tribunal *a quo* adotou fundamentação eminentemente constitucional para o deslinde da lide, orientando-se no art. 149-A da CF de 1988. Desse modo, impossível a modificação das conclusões a que chegou, pelo menos em via de recurso especial, sob pena de usurpação da competência conferida à Suprema Corte.

Ademais, em que pese a recorrente ter indicado violação de dispositivos infraconstitucionais, a argumentação do *decisum* está embasada na análise e interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, norma de caráter infralegal cuja violação não pode ser aferida por meio de recurso especial, pois assim como portarias, convênios, regimentos internos e regulamentos, resoluções não se enquadram no conceito de Lei Federal ou tratado.

Sobre a questão, os julgados em destaque:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA AO MUNICÍPIO DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO. RESOLUÇÕES NORMATIVAS Nº 414/2010 E 479/2012, AMBAS DA ANEEL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE ECONÔMICA. VIOLAÇÃO. PRAZO. INSTITUIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PELO MUNICÍPIO. NÃO COMPROVAÇÃO.

[...]

Superior Tribunal de Justiça

No que diz respeito aos artigos tidos por violados, e consequentemente a análise da questão relativa à transferência dos ativos imobilizados em serviço ao município, verifica-se que o Tribunal de origem resolveu a lide com base na interpretação das Resoluções ANEEL 414/2010 e 479/2012, sendo que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de "tratado ou lei federal" de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Sendo, portanto, meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pela agravante.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial (REsp n. 1.618.889/CE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, julgamento em 15/5/2018, DJe. 17/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. TRANSFERÊNCIA DE ATIVOS DAS CONCESSIONÁRIAS PARA OS MUNICÍPIOS (ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS). RESOLUÇÃO DA ANEEL. EXAME NO ESPECIAL. INVIABILIDADE.

1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2).

2. Inexiste violação ao art. 535, II, do CPC/1973, muito menos negativa de prestação jurisdicional, quando o acórdão "adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela parte recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta" (AgRg no REsp 1340652/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 13/11/2015), pois o magistrado não está obrigado a responder a todas as alegações das partes nem tampouco a rebater um a um todos seus argumentos, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como ocorre na espécie (AgRg no AREsp 163417/AL, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe 29/09/2014).

3. A via excepcional não se presta para análise de ofensa a resolução, portaria, regimento interno ou instrução normativa, atos administrativos que não se enquadram no conceito de lei federal. Precedentes.

4. Caso em que o exame da legalidade da transferência dos ativos de iluminação pública das concessionárias de energia elétrica para os Municípios perpassa, necessariamente, pela interpretação das Resoluções n. 414/2010 e 479/2012 da ANEEL, sendo meramente reflexa a vulneração aos dispositivos legais indicados pelas agravantes.

5. Agravo interno desprovido (AgInt no REsp n. 1.584.984/PE, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 6/12/2016, DJe 10/2/2017.)

Por fim, quanto à alegada violação da Súmula n. 150/STJ, é forçoso destacar, também, da impossibilidade de se conhecer o recurso especial neste aspecto, uma vez que o enunciado de súmula não se enquadra no conceito de Lei Federal, conforme entendimento firmado por esta Corte Superior na Súmula n. 518/STJ, *in verbis*: "Para fins do art. 105, III, a, da Constituição Federal, não é cabível recurso especial fundado em alegada violação de enunciado de súmula"

Nesse passo, a incidências dos óbices sumulares também impedem o

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento do recurso especial pelo permissivo constitucional da letra *c*.

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 1.178.508 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2017/0248968-9

Número de Origem:

10004452820158260114 1000445-28.2015.8.26.0114

Sessão Virtual de 23/04/2020 a 29/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

MARCO VANIN GASPARETTI E OUTRO(S) - SP207221

SOC. de ADV. : MUNDIE E ADVOGADOS

CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES E OUTRO(S) - DF060668

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(S) - SP176333

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

ADVOGADOS : JOÃO CARLOS ZANON - SP163266

DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - DF022002

MARCO VANIN GASPARETTI E OUTRO(S) - SP207221

MUNDIE E ADVOGADOS

CAMILA STRAFACCI MAIA TOSTES E OUTRO(S) - DF060668

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CAMPINAS

PROCURADOR : ANDRÉ LUÍS LEITE VIEIRA E OUTRO(S) - SP176333

TERMO

A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília, 29 de abril de 2020